



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13816.000854/2003-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.049 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria Embargos
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
Interessado FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS - INEXATIDÕES DEVIDAS A LAPSO MANIFESTO - VOTO VENCEDOR

Inexatidões devidas a lapso manifesto envolvendo período de apuração constante do auto de infração e ementa consignados na folha de rosto do acórdão geram a necessidade de saneamento do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela DRF Santo André/SP, re-ratificando o Acórdão n° 9303-002.384, de 14/08/2013, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de contradição e omissão apontadas, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP em face do Acórdão nº 9303-002.384, por meio do qual, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso especial, conforme se verifica da sua ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Nessa linha, constou do voto vencedor do acórdão de Recurso Especial – o que segue:

“[...]

Ouso discordar do ilustre Conselheiro relator, pois entendo que compensação e pagamento não se confundem, embora ambas sejam formas de extinção do crédito tributário, assim como a prescrição e a decadência, todas modalidades de extinção previstas respectivamente nos §§ 2o , 1o. e 5o. do art. 156 do CTN.

No caso em exame, assiste razão à PGFN, cujas contrarrazões se encontram às fls .223 a 227.

Abaixo transcrevo excerto da referida peça para maior clareza:

De fato, no presente caso, não se operou lançamento por homologação quanto às contribuições previdenciárias autuadas, afinal, de acordo com a prova dos autos, a contribuinte não antecipou qualquer pagamento no período indicado no auto de infração. É por conta disso que o lançamento de ofício da exação deve ser regido pelo art. 173, I, do CTN, o qual assevera que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [grifei].

Em seguida, em suas conclusões, o ilustre procurador reitera que:

Cumpre frisar, ainda, que, com a edição da Portaria MF n. 586/2010, que acrescentou o art. 62^a no RICARF, tornou-se obrigatória a adoção por eg. Conselho dos posicionamentos do STJ aplicados em sede de recurso repetitivo, como é o caso daquele que prevaleceu no REsp n. 973.733/SC, no sentido de que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, quando não há pagamento parcial do tributo.

Portanto, considerando que não houve pagamento antecipado para os períodos de apuração da COFINS de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, o lançamento, ocorrido em 18/07/2003, alcançou, de forma tempestiva, todos os fatos geradores em cobrança.

Assim, não tendo havido pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, §1o. do CTN, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo e em respeito ao art. 62-A do RICARF.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo o lançamento para os períodos de apuração de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998. ”

Foram opostos embargos que após não terem sido acolhidos em primeiro Despacho, posteriormente aos esclarecimentos dados pela Delegacia, foram novamente analisados. E, em Despacho à fl. 275, foram acolhidos, conforme segue (Grifos meus):

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP, Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do Acórdão nº 9303-002.384, de 14 de agosto de 2013, fls. 255 a 258, interpõe embargos inominado para efeito de retificação do período de apuração constante da ementa da decisão. Alega que o PA 06/1998 “...não consta cadastrado no sistema. “

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Entre os legitimados para a interposição de embargos de declaração, o art. 65 do RI-CARF inclui o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Compulsando os autos, às fls. 32 (ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR), constato que o Auto de Infração nº 0004182 formalizou a exigência de débitos referentes aos períodos de apuração de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998. Tal como argüido pela DRF-SAE-SP, o PA 06/1998 não foi objeto de lançamento. Todavia, a ementa do embargado Acórdão nº 9303-002.384 refere os períodos de apuração ocorridos entre 01/05/1998 e 31/12/1998.

Assim, considerando-se o disposto no art. 66, e para os efeitos previstos no § 7º do art. 65, ambos do RI-CARF, acolho os embargos inominados da Autoridade Administrativa, para correção da inexatidão, mediante a prolação de um novo acórdão.

Inclua-se o presente em lote a ser sorteado a um dos julgadores da 3ª Turma da CSRF.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Conheço dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional, pois tempestivos e considerando que, conforme relatado e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, a inexatidão dos períodos de apuração.

O que, por conseguinte, nos termos do art. 66 do RICARF/2015 com alterações posteriores, é de se acolher os embargos e recebe-los como embargos inominados (grifos meus):

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente. ”*

Acolhidos os embargos, depreendendo-se da análise dos autos do processo, vê-se que às fls. 32 consta ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, demonstrando que o Auto de Infração nº 0004182 formalizou a exigência de débitos referentes aos períodos de apuração de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998., tal como atentado pela DRF-SAE-SP.

Com essas considerações, impõe-se acolher os embargos para sanar o vício, retificando a ementa do acórdão 9303-002.384 no item “Período de Apuração”:

DE:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

[...]”

PARA:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998; 01/07/1998 a 31/12/1998
[...]"

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama